



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/07/15

ITEM Nº 30

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

30 TC-001889/026/13

Prefeitura Municipal: Sete Barras.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Ademir Kabata.

Acompanha(m): TC-001889/126/13 e Expediente(s): TC-000065/012/15, TC-000589/012/14, TC-000063/012/15, TC-000633/012/13, TC-000602/012/13, TC-000603/012/13, TC-000064/012/15, TC-000538/012/13, TC-000292/012/13, TC-000273/012/13 e TC-000232/012/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS, exercício de 2013, fiscalizadas pela Unidade Regional de Registro, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 57/61.

Notificado (fls. 64), o responsável apresentou esclarecimentos às fls. 73/141.

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O Planejamento das Políticas Públicas apresentou metas e unidades de medidas inapropriadas para Projetos-Atividades de Ações dos Programas Governamentais.

Defesa - destaca que não há uma regra que determine a indicação das unidades a serem utilizadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim sendo, cada órgão regula os indicadores que melhor detalhem as necessidades a fim de facilitar a aferição do cumprimento destas mesmas metas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Objetivamente nota-se que os programas produziram seus efeitos, que, se não na plenitude, contribuíram significativamente para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

A LDO não estabeleceu critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor.

Defesa - o município repassou com recursos do Tesouro o montante referente a 01 (um) portador de necessidades especiais que se encontra abrigado.

Os demais repasses foram realizados com Recursos Estadual e Federal decorrentes de convênios, nos moldes do Manual de Repasses Públicos ao Terceiro Setor e da legislação vigente.

Não aplicação de toda a dotação orçamentária à Assistência à Criança e Adolescente.

Defesa - a diferença entre a dotação atualizada e o empenhado e pago em muitas das ações é referente a possíveis contrapartidas com convênios assinados nas esferas Estadual e Federal ou para atender a insuficiência de recursos em face da demanda pactuada nestes acordos.

O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - discorda do apontado e aduz que "o próprio agente de fiscalização relata, conforme declaração e documentação de fls. 02/03-A do Anexo, que referido Plano foi elaborado e encontra-se em fase de revisão".

Item A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

O Município não criou o Serviço de Informação ao Cidadão e nem providenciou a divulgação na página eletrônica de dados alusivos ao Terceiro Setor, ações governamentais e procedimentos licitatórios na modalidade Convite.

Defesa - informa que o município mantém servidores aptos a dar todo atendimento às solicitações que são protocoladas na Prefeitura.

Assume ainda o compromisso de enviar ao Legislativo, o mais rápido possível, projeto de lei tratando sobre o tema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao acesso às informações por meio digital aduz que a nova administração deu início à implantação e estruturação de novos sistemas, o que poderá ser constatado no "site" www.transparencia.setebarras.sp.gov.br.

Item A.3 - DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno não está regulamentado e não apresentou periodicamente relatórios quanto às suas funções institucionais.

Defesa - ressalta que embora o Controle Interno ainda não esteja efetivamente regulamentado, já existe no quadro de funcionários servidor efetivo para exercer as funções; pleiteia, por fim, a relevação do apontamento.

Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

O Município não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - destaca que o município superou os percentuais mínimos de investimento na Saúde e na Educação, sendo que tais índices influenciaram neste resultado.

Demais, destaca que a Dívida de Curto Prazo refere-se à totalidade dos restos a pagar.

Item B.2.2 - DESPESAS DE PESSOAL

Emissão de alertas no Acessório 1, tendo em vista a superação dos limites prudenciais de gastos com pessoal previstos no artigo 59, § 1º, inciso II e artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - aduz que no último quadrimestre as despesas com pessoal sofreram aumento referente ao pagamento da segunda parcela do 13º salário e seus encargos, bem como a rescisão de todos os contratos temporários de professores que impactam em um aumento entre 1,30% a 1,50% em relação aos meses anteriores.

Pagamento referente a plantões como outros serviços de terceiros e não como despesa de pessoal, ferindo



ao Princípio da Evidenciação Contábil, comprometendo a transparência dos lançamentos e registros dos fatos contábeis e a fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp.

Defesa - em relação à inclusão dos plantões médicos esclarece que o município realizou credenciamento de médicos para tais tipos de serviços. Sendo que no 1º quadrimestre o município fechou com 51,56% e no 2º quadrimestre com 50,23%.

Portanto, houve a redução de 1,33% do percentual nos dois quadrimestres seguintes, e a meta da administração é reduzir ainda mais.

Item B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - GLOSAS DA EDUCAÇÃO

Existência de restos a pagar educação, não pagos até 31/01/2014.

Defesa - apesar da existência dos Restos a Pagar, a aplicação no setor foi superior ao mínimo constitucionalmente estabelecido, situando-se na casa dos 26,04%.

Item B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - GLOSAS DA SAÚDE

Existência de restos a pagar não pagos até 31/01/2014.

Defesa - os restos a pagar da Saúde não foram liquidados por indisponibilidade de caixa, porém, dos recursos aplicados na saúde, grande parte é utilizada para o pagamento dos profissionais que desempenham funções de apoio e técnico, portanto, possuem a prioridade de recebimento dos valores "para não deixar a população sem atendimento".

Item B.5.1 - ENCARGOS

Pagamento de multas no valor total de R\$ 40.021,74, referente ao INSS (competência 03/2013) e PASEP (competência 05/2013 e 06/2013).

Defesa - aduz que a ausência do Prefeito ou do Secretário na data dos vencimentos impossibilitou a assinatura eletrônica, daí decorrendo mencionados



atrasos.

Item B.5.3 - DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO
Ausência de numeração e rubrica de folhas.

Defesa - trata-se de falha de cunho formal que será corrigida.

Concessão de adiantamentos a Agentes Políticos.

Defesa - destaca que servidor, em sentido lato, é todo aquele que labuta na área pública, prestando serviços para a coletividade, sem levar em consideração qual seu regime jurídico, estando enquadrados como tal os agentes políticos. Logo, segundo o interessado, o comando da Lei Federal nº 4.320/64 não foi desrespeitado.

Baixa na contabilidade das prestações de contas sem comprovação da aprovação das mesmas;

Informação de data da prestação de contas e processos de adiantamentos não fidedignos ao Sistema Audesp;

Prestações de contas e devolução de saldo não utilizado fora do prazo estipulado.

Defesa - sob a ótica dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, pugna pela relevação dos apontamentos, na medida em que, embora tenha havido a intempestiva prestação de contas, os adiantamentos amostrados não foram objeto de qualquer reprimenda que maculasse a sua destinação. Assim, entende-se tratar de um mero desacerto formal e, por isso, poderá ser relevado.

Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Não obediência à ordem cronológica de pagamentos, haja vista restos a pagar de exercícios anteriores.

Defesa - a falha citada foi pontual. Destaca que ao longo do exercício não houve quaisquer prejuízos aos fornecedores nem ao erário, motivo pelo qual requer a desconsideração do apontamento.

Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Lançamento incorreto, em 2013, de licitações de



outras modalidades no campo "Outros/Não Aplicável".
Defesa - a falha é pontual e insuficiente para macular a totalidade das contas. Todavia, recomendou-se aos responsáveis pelo setor que aprimorem os mecanismos de lançamentos.

Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Ausência de exigência para contratar.

Defesa - a Lei nº 8.666/93 faculta à Administração a exigência de garantia, e o artigo 56 dispõe que a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

No caso em análise a Administração optou por não exigir a garantia e solicita a relevação do apontamento.

- Abertura de autos próprios (TC-308/012/14) para tratar de falhas em procedimentos licitatórios.

Defesa - as supostas falhas foram analisadas, contraditadas e justificadas nos autos próprios do Expediente TC- 308/012/14, protocolado tempestivamente em 11/09/2014.

Item C.2 - CONTRATOS

A Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

Defesa - a Prefeitura não realizou a renegociação, pois não possuía contratos em andamento que poderiam ser enquadrados como beneficiados pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Item C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO"

Publicação extemporânea do extrato de contrato.

Defesa - a falha é formal e isolada e não deverá contaminar as contas do presente exercício. Contudo, informa que, foi determinado que as publicações ocorram dentro dos prazos estipulados.

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL



Apresentação de relatórios de medição de exames divergentes do previsto no instrumento de contrato pelo "Laboratório Análises".

Defesa - informa que a falha não prejudicou a execução dos serviços, pois decorre de mera formalidade assinalada pelo próprio agente de fiscalização, nota-se, portanto, que houve a contabilização dos exames, porém, por um lapso ocorreu de forma diversa da estabelecida no contrato.

Divergências das informações prestadas pela empresa contratada à Prefeitura e à Secretaria da Saúde em relação às quantidades dos exames laboratoriais no mês de dezembro/2013 pelo "Laboratório Biomédico Laborclin".

Defesa - os exames referentes ao mês de dezembro/2013 foram realizados pelo laboratório contratado e comunicados ao Sistema de Informações Ambulatoriais (SIASUS - DATASUS), contudo, após a transmissão dos dados observou-se que houve divergência entre as informações digitadas no SIASUS e as apresentadas no site do "TABNET".

Porém, a Secretária de Saúde, representada por seu Secretário, informa por meio de documentação anexa que está trabalhando conjuntamente com a Direção Regional de Saúde para resolver a divergência de informações.

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Ausência de divulgação do PPA, LDO, LOA, Balanços Financeiro e Patrimonial e Parecer do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município.

Defesa - aduz que o município já divulga o PPA, LDO, LOA, Balanços Financeiros e Patrimonial, por meio do sítio eletrônico da municipalidade, mediante o link www.setebarras.sp.gov.br restando apenas regularizar a pendência quanto à divulgação do Parecer do Tribunal de Contas, que está a cargo do setor de informática "que irá proceder à publicação".



Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Constatadas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

Defesa - situações já justificadas nos tópicos pertinentes.

Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

Permanência indevida de cargos em comissão que não se revestem das características de Direção, Chefia e Assessoramento.

Defesa - a administração, em observação ao preceito da legalidade, elaborou lei para a contratação dos comissionados, devidamente aprovada e sancionada, portanto, realizaram-se as contratações nos mesmos ditames das normas em vigência.

Por fim, se compromete a elaborar estudos para analisar os apontamentos e futuramente proceder às correções.

Nomeação de cargo em comissão em desrespeito a Lei Municipal (item subsidiado pelo TC- 232/012/13 e TC- 273/012/13).

Irregular provimento do cargo em comissão, em detrimento da própria existência e provimento do correlato cargo efetivo (item subsidiado pelo TC-633/012/13).

Defesa - destaca que as supostas falhas "estão sendo analisadas, contraditadas e justificadas em autos próprios - TC 232/012/13, TC- 273/012/13 e TC- 633/012/13".

Ressalta ainda que mencionadas falhas já se encontram em discussão, inclusive o concurso público para o provimento de cargo de advogado está "subjudice" - Processo nº 0000839-83.2009.8.26.0495. Esclarece ainda que o servidor que ocupava este cargo de forma efetiva pediu demissão "o que nos conduziu de forma temerária a procedermos pela contratação de comissionado para o preenchimento da vaga, pois não havia a possibilidade de deixarmos o cargo sem preenchimento".



Item D.4 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Prestação de serviços pelo Diretor de Trânsito, em Secretaria diversa para o qual foi nomeado e criação do respectivo cargo, cujo requisito exigido restringiu-se apenas ao Ensino Fundamental Completo (Item subsidiado pelo TC-538/012/13).

Defesa - as supostas falhas "serão analisadas, contraditadas e justificadas nos autos do TC- 538/012/13".

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Descumprimento às Instruções nº 2/2008 (entrega intempestiva ao AUDESP) e recomendações emitidas.

Defesa - afirma que foi determinado aos agentes responsáveis pela alimentação do Sistema AUDESP que atentem, com maior rigor, ao cumprimento dos prazos previstos na Instrução nº 02/2008 "assim, rogamos pela relevação do presente apontamento".

ATJ (fls. 143/152) manifesta-se pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do município de Sete Barras, relativas ao exercício de 2013, com recomendações à origem "ressalvadas as matérias tratadas no item D.4 - Denúncias/Representações/Expedientes, que poderão ter tramitação em separado".

Ministério público (fls. 153/162) opina pela emissão de **Parecer Desfavorável** em razão dos seguintes desacertos: despesas com pessoal que superaram ao limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; abertura de créditos adicionais em percentual superior à inflação do período; ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo; falhas no atendimento à transparência pública; irregularidades na área de pessoal; deficiências do planejamento das políticas públicas e falhas nas contas de gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos
exercícios:

Exercício de 2012 - TC 1821/026/12 - Parecer Desfavorável.
Exercício de 2011 - TC 1232/026/11 - Parecer Desfavorável.
Exercício de 2010 - TC 2760/026/10 - Parecer Desfavorável.

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 000232/012/13; TC- 000273/012/13; TC- 000292/012/13; TC- 000538/012/13; TC- 000602/012/13; TC- 000603/012/13 e TC- 000633/012/13 objeto de comentário no item D.4 do laudo técnico.

É o relatório.

GCECR
THM



TC-001889/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,04%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,49%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	69,46%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,84%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	34,78%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,69%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Editado	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Não elaborado	A partir de 02/08/2012
População	13.190 habitantes	
Suplementação do Orçamento	Realizada – 15,46% R\$ 4.665.181,00	
Execução Orçamentária	Superávit 2,60%	
Resultado Financeiro	R\$ (719.685,06)	
Remuneração de Agentes Políticos	Em ordem	
Precatórios	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	8,11%	

Com a aplicação de 34,78% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

investimento de 26,04% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo aplicou 69,46% das importâncias do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaca-se a utilização de 100,00% dos valores em respeito à norma do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Consigna a fiscalização que os gastos com pessoal atingiram 53,84% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante, recomendações deverão ser expedidas à origem para que, doravante, observe com rigor a adequação aos limites prudenciais de gastos com pessoal previstos no artigo 22, parágrafo único e artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme demonstrado no item B.4.1 do relatório - Precatórios, o município pagou o montante de R\$ 162.225,26 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) referente ao Regime Especial Anual, importância que se apresenta superior ao determinado pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 1.638, de 11 de maio de 2012. Atestada ainda a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais; ainda assim, a origem deverá ser alertada para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

evite atrasos nos recolhimentos dos encargos e consequente pagamento de multas, consoante consignado pela fiscalização no item B.5.1.

Indicativos contábeis denotam superávit da execução orçamentária da ordem de 2,60%; bem assim, os resultados financeiro e patrimonial apresentaram significativa elevação quando comparados ao exercício anterior¹, enquanto que o resultado econômico foi positivo em R\$ 7.419.609,75.

Não obstante tais resultados, recomendações deverão ser expedidas à origem para que, a fim de aperfeiçoar futuras propostas orçamentárias e, em respeito a responsabilidade fiscal, evite elevada margem de abertura dos créditos adicionais e a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Convencem os argumentos de defesa para o apontado no item C.2 - renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS; bem assim, anunciada adoção de medidas saneadoras em face das impropriedades relatadas nos itens A.1 - edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; D.1 - cumprimento das exigências legais - divulgação de dados e Parecer do Tribunal na página eletrônica do município e D.3.1 - quadro de pessoal - Expedientes TC-000232/012/13, TC-000273/012/13 e TC-000633/012/13) que subsidiaram as presentes contas; aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe as providências anunciadas.

1

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2012	2013	%
Financeiro	R\$ (1.688.856,58)	R\$ (719.685,06)	57,39%
Econômico	R\$ (4.424.824,58)	R\$ 7.419.609,75	267,68%
Patrimonial	R\$ 4.425.126,54	R\$ 10.572.002,31	138,91%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, parte dos desacertos apontada na conclusão do laudo técnico comporta recomendações; desta forma, a origem deverá ser alertada para que aprimore a indicação das unidades a serem utilizadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias bem como estabeleça critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor na LDO (item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas); providencie a criação do Serviço de Informação ao Cidadão e a divulgação, na página eletrônica, dos dados alusivos ao Terceiro Setor, ações governamentais e procedimentos licitatórios (item A.2); regulamente o sistema de controle interno com expedição de relatórios periódicos assinado por ocupante de cargo efetivo na administração nomeado para o exercício de tal atividade (item A.3); aperfeiçoe a formalização e o controle das prestações de contas dos adiantamentos (item B.5.3); atente à estrita ordem cronológica de pagamentos (item B.8); observe a formalização das licitações (item C.1); atenda ao prazo de publicação dos extratos de contrato (item C.2.2); promova às execuções contratuais em estrita observância aos instrumentos acordados (item C.2.3); atenda à fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audeps (item D.2); adote medidas a fim de adequar o quadro de pessoal especialmente em face dos cargos em comissão que não se amoldem as disposições do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (item D.3.1) e observe com rigor o atendimento às Instruções do Tribunal especialmente a tempestividade do encaminhamento de informações ao Sistema Audeps (item D.5).

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS, atinentes ao exercício de 2013.